

Os dados atuais da violência sexual sobre mulheres e meninas no Brasil: o caso de estupro segundo o *Atlas de Violência de 2018*

Tania Teixeira Laky de Sousa¹

Resumo

O *Atlas da Violência 2018*, produzido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)², divulgou uma análise sobre a violência sexual contra mulheres e meninas no Brasil.

O estudo revelou que mais ou menos 51% dos casos de estupro, em 2016, vitimaram meninas com idade inferior ou igual a 13 anos de idade. Em 30% desses casos, o agressor era amigo ou conhecido da criança e, em outros 30%, o agressor foi um familiar próximo, como pai, padrasto, irmão ou mãe. Na análise, concluiu-se que o agressor é uma pessoa conhecida, pois a violência sexual ocorreu dentro da casa da vítima em 78% dos casos.

O lar e a comunidade, supostamente os lugares do afeto e pertencimento cultural e identitário, trazem, paradoxalmente, acentuada reprodução das práticas discriminatórias e da violência no âmbito das assimetrias de gênero, onde a confiança é também o espaço da impunidade, pela naturalização das práticas do patriarcado, evidenciando “hábitos” de relações conflituosas que culminam no exercício da violência sobre as mulheres dentro de suas casas.

Em 2016, houve registro, nas polícias civil e militar brasileiras, de número expressivo de 49.497 casos de estupro, informações que estão disponibilizadas no *11^o Anuário Brasileiro de Segurança Pública*³ (2017, p. 56). Mas o que realmente temos são duas bases de dados com informações subnotificadas.

As iniciativas legislativas, um pouco por todo o mundo, têm compreendido a diferença imposta pela hierarquia como fator determinante da discriminação e das práticas de submissão violenta da mulher. Entretanto, estabelecer um tipo penal específico para a punição, sobretudo, dos ofensores do direito à vida da mulher, considerando que é motivada por razões de diferença de gênero, é a forma da sociedade, escondida na forma de Estado, se demitir de agir incisivamente. Assim, ao Estado omitir-se, também demite-se da aprovação de políticas que permitam a reversão dos mecanismos que impõem a hierarquia e a diferença entre homens e mulheres, expiando a sua culpa institucional nos indivíduos que eventualmente consegue julgar e condenar, mas sem enfrentar a ideologia que lhe subjaz: o patriarcado.

O objetivo do estudo é compreender o que faz com que as mulheres não levem ao conhecimento da autoridade policial ou autoridade médica a(s) violência(s) sofrida(s), considerando que sobre a mulher são exercidos constrangimentos concretos, e amplamente disseminados, que tanto a condicionam nos mecanismos de relação em sociedade – limitando-lhe direitos, impondo-lhe condutas, atribuindo-lhe funções –, como a tornam alvo de comportamentos discriminatórios e violentos que tendem a naturalizar-se tornando-os toleráveis.

Palavras-chave: violência de gênero, estupro, políticas, subnotificação, patriarcado.

¹ Tania Teixeira Laky de Sousa, advogada - OA nº 57279 C, assistente social, investigadora/pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Identidade - NEPI - do Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas – APMJ. Doutoranda em Políticas Públicas - ISCTE-IUL. E-mail: tate.adv@gmail.com

² Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acedido em: 01 de Julho de 2018.

³ Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acedido em: 01 de Julho de 2018.

1. Introdução

As tragédias humanas não acontecem nos palcos, através dos devaneios lúgubres de um Shakespeare ou de um Corneille como alhures foi dito. Ocorrem no interior dos lares, nas favelas, nos botequins, nos prostíbulos, nos hospitais, nos hospícios, nos presídios, no recinto das repartições policiais e nas cortes de Justiça, onde eclode ou fermenta o metabolismo do crime.

A rigor, as tragédias humanas são as transfugalidades malsãs, as torpitudes maléficas ou as ocorrências tintas de sangue e de dor, componentes da geração do crime, que os meios de comunicação de massa noticiam todos os dias.

Efetivamente, não há espetáculo mais desumano e soez do que o episódio criminal cuja pesquisa esbarra, quase sempre, no ignoto âmago da essência humana com suas cambiantes individuais, morais, biológicas, psicológicas, ambientais e sociais.

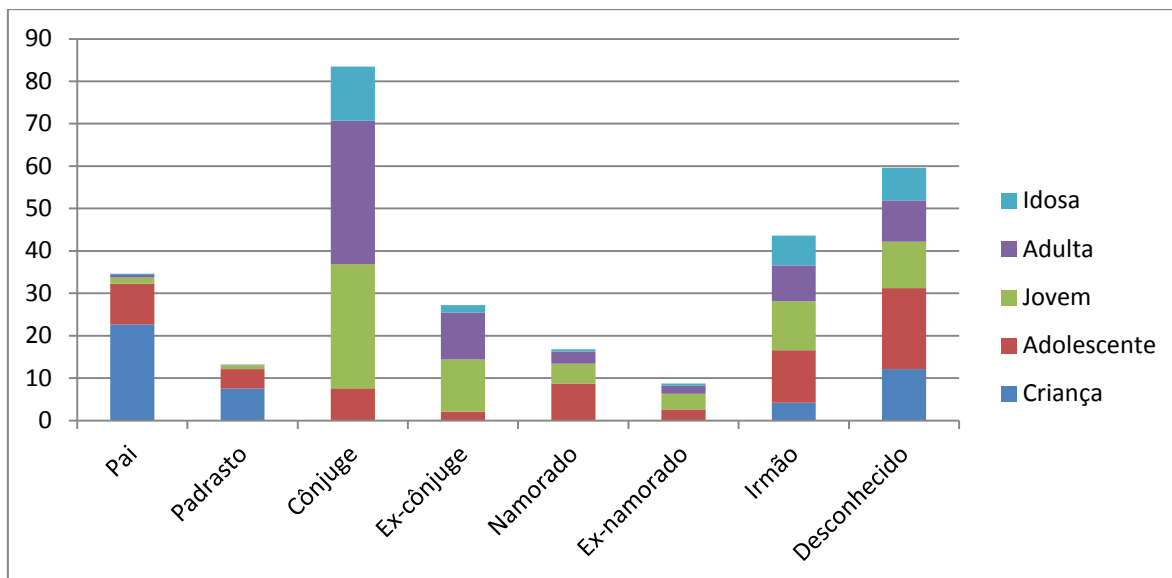
Newton Fernandes e Valter Fernandes⁴

De acordo com o *Atlas da Violência de 2018*, no Brasil, “em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%” (IPEA&FBSP, 2018, p.44). Ainda que se possa argumentar que esse cenário estatístico é decorrente do sintomático aumento dos homicídios e da violência no Brasil, ele adquire, todavia, contornos específicos pelo fato de as vítimas serem mulheres.

Tais características dos homicídios de mulheres são perceptíveis, como refere o *Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil*, considerando o local onde ocorrem as agressões (27,1% das mulheres são assassinadas no domicílio, contra 10,1% dos homicídios de homens); a relação do agressor com a vítima (figura 01) – onde as agressões das pessoas mais próximas superam as dos desconhecidos; e o tipo de agressão praticado (figura 02) – onde a violência física é exercida sobre as mulheres em todas as faixas etárias e é sintomática a violência sexual sobre crianças.

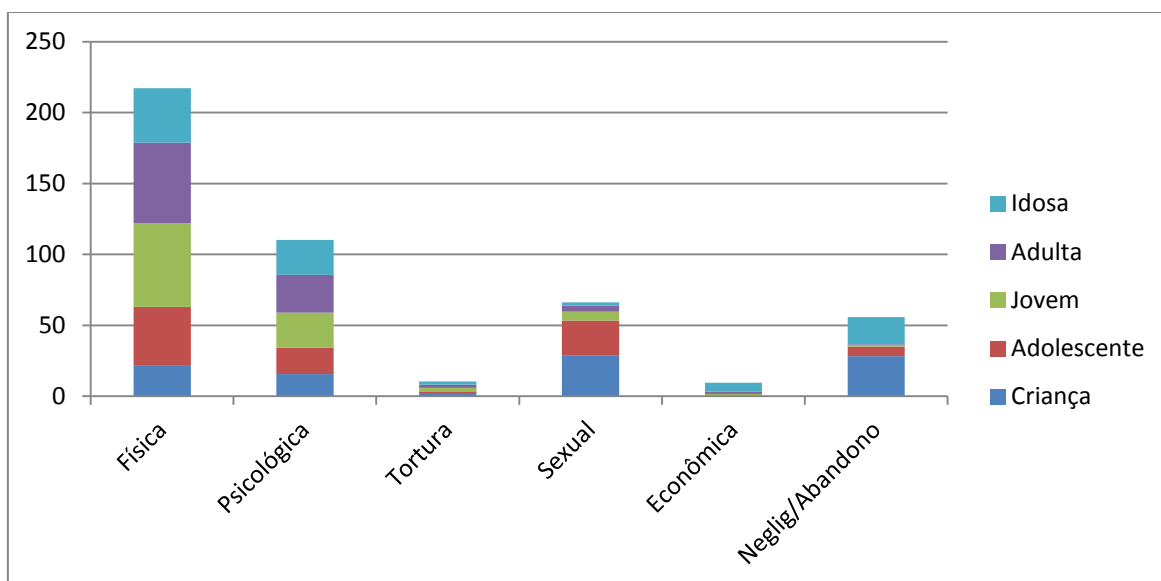
⁴ Fernandes, Newton; Fernandes, Valter (2002). *Criminologia Integrada*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Figura 01 - atendimentos de mulheres pelo SUS, segundo agressor e etapa do ciclo de vida (em %).



Fonte: Quadro da Autora segundo dados do *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*.⁵

Figura 02 - atendimentos de mulheres pelo SUS, segundo tipo de violência e etapa do ciclo de vida (em %).



Fonte: Quadro da Autora segundo dados do *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*.

As agressões sobre as mulheres ocorrem, sobretudo, no âmbito doméstico ou em contexto de familiaridade entre as vítimas e os agressores, tornando essas práticas de violência extrema não esporádicas, mas como reprodução de práticas discriminatórias e da violência sobre mulheres, pelo fato de serem mulheres, pela naturalização das práticas do

⁵ Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acedido em: 2 de Agosto de 2018.

patriarcado, evidenciando “hábitos” de relações conflituosas que culminam no exercício da violência dentro de suas casas.

Entretanto, esse tipo concreto de sistemática violência sobre as mulheres que, frequentemente, culminam na sua morte – atualmente definido como feminicídio – confronta-se com a dificuldade da sua própria mensuração e abrangência enquanto questão social em função da sua conceituação e tipificação fragmentada. De acordo com o *Atlas da Violência 2018*,

A base de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade não fornece informação sobre feminicídio, portanto não é possível identificar a parcela que corresponde a vítimas desse tipo específico de crime. No entanto, a mulher que se torna uma vítima fatal muitas vezes já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, por exemplo: violência psicológica, patrimonial, física ou sexual. [...] Para estimar o número de feminicídios entre o total de mortes por agressão no Brasil, Romio (2017)⁶ elaborou uma metodologia que considera três categorias: feminicídio reprodutivo, feminicídio doméstico e feminicídio sexual. [...] No caso de feminicídio reprodutivo, utilizando dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade, a autora utiliza uma categoria mais ampla que inclui casos de morte decorrente de aborto voluntário, uma vez que são decorrentes de políticas de controle do corpo feminino e de supressão da liberdade e de direitos. [...] Já o feminicídio sexual pode ser contado a partir da categoria CID-10, *Y05 Agressão sexual por meio de força física*, um recorte entre todas as categorias de agressão que conformam mais ou menos o que chamamos de homicídio neste estudo. [...] A terceira categoria, feminicídio doméstico, poderia ser estimada, pelo dado de local de ocorrência. Se ocorrido no domicílio, tratar-se-ia de feminicídio doméstico, dada a característica de casos cometidos em maior proporção por contato físico direto, quando comparados com homicídios ocorridos na rua, e dos homicídios de mulheres serem cometidos, em maior proporção, em casa, enquanto os homicídios masculinos ocorrem, em sua maioria, em espaço público (IPEA&FBSP, 2018, p.46-47).

Aquela categorização de “feminicídios”, certamente útil para a configuração das bases estatísticas que alimentam as políticas e atendimento na área da saúde, desconsideram que o contexto e os atores daquele tipo de violência contra as mulheres é o mesmo, e a motivação insere-se na mesma lógica de reprodução de práticas de violência pelo fato de se tratar de mulheres.

Entretanto, o *Atlas da Violência 2018*, aborda, como um recorte específico do feminicídio, o estupro de mulheres no Brasil, evidenciando a sua incidência como prática violenta sobre as mulheres.

Em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro, conforme informações disponibilizadas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Nesse mesmo ano, no Sistema Único de Saúde foram registrados 22.918

⁶ Jackeline Aparecida Ferreira Romio (2017). Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/330347/1/Romio_JackelineAparecidaFerreira_D.pdf

incidentes dessa natureza, o que representa aproximadamente a metade dos casos notificados à polícia. Certamente, as duas bases de informações possuem uma grande subnotificação e não dão conta da dimensão do problema, tendo em vista o tabu engendrado pela ideologia patriarcal, que faz com que as vítimas, em sua grande maioria, não reportem a qualquer autoridade o crime sofrido. [...] Caso a nossa taxa de subnotificação fosse igual à americana, ou, mais crível, girasse em torno de 90%, estaríamos falando de uma prevalência de estupro no Brasil entre 300 mil a 500 mil a cada ano (IPEA&FBSP, 2018, p.56).

Se, por um lado, podemos inferir da divergência dos números e, até, da própria subnotificação dos estupros a existência de dificuldade de “enquadramento técnico” em função de aqueles ocorrerem em contexto “doméstico” ou de “violência sexual”, por outro lado, o fato do registro de estupros nas polícias brasileiras superar a “classificação” das autoridades de saúde induz à existência de algum menosprezo na atenção àquelas práticas violentas sobre as mulheres.

Quase dez anos após a sua entrada em vigor dos princípios e os valores expressos na Lei Maria da Penha e de na tipificação do estupro como crime hediondo (Lei n. 12.015/09) parece não terem sido incorporados de forma ampla nas formulações dos agentes públicos e da sociedade brasileira. Também, os instrumentos jurídicos formulados não reverteram tendências, não alteraram contextos de violência, nomeadamente aqueles praticados em âmbito interfamiliar, conforme demonstram os dados estatísticos aqui apresentados. Esses valores e princípios vão persistindo nos entendimentos e códigos comportamentais assentes na desigualdade entre homens e mulheres e sustentados por práticas e valores do patriarcado dominante, ao ponto de se alegar a “insignificância” da conduta violenta do homem sobre a mulher.

Há, portanto, que compreender o que faz com que as mulheres não levem ao conhecimento da autoridade policial ou autoridade médica a(s) violência(s) sofrida(s), considerando que sobre a mulher são exercidos constrangimentos concretos, e amplamente disseminados, que tanto a condicionam nos mecanismos de relação em sociedade, como a tornam alvo de comportamentos discriminatórios e violentos que tendem a naturalizar-se tornando-os, aparentemente, toleráveis.

2. Desenvolvimento

Deveremos considerar na abordagem ao feminicídio que este não é uma faceta da violência generalizada que, por acaso, também atinge as mulheres. Tal como questionaram Cameron e Frazer:

quando uma sociedade enfrenta cotidianamente o assassinato de mulheres, não tem sentido perguntar por quê que um indivíduo mata o outro, mas indagar por que é que

os membros de alguns grupos matam os membros de outros grupos. Para responder, torna-se necessário relacionar os motivos das práticas violentas com seus sujeitos e sobrepô-los às estruturas sociais e às diferenças de poder fundadas nas hierarquias geradas nas hierarquias do poder sexual (Cameron e Frazer, 1987, p.30).⁷

Do mesmo modo, o estupro não é um mero tipo de violência sobre as mulheres, mas a exacerbação da dominação sobre o seu corpo por submissão e espoliação da sua dignidade e individualidade, tendo como pressuposto o exercício de um direito de sua posse pelos homens. A sua crescente incidência, mas reduzida notificação, sobretudo em crianças, e o aumento de estupros coletivos sobre mulheres exploram a condição de vulnerabilidade e dão um sentido corporativo e premeditado às representações do patriarcado.

Os dados estatísticos e o conteúdo dos relatórios abrem duas perspectivas de leitura em face de uma, aparente, contradição: por um lado, o caráter punitivo dos dispositivos legais pode estar a induzir um discurso compreensivo e reeducado (falsamente arrependido), por parte dos homens (com receio de uma condenação social aos seus entranhados valores tradicionais), e que se contradiz no aumento dos índices e dos registros oficiais das práticas violentas sobre as mulheres. Por outro lado, o aparato do sistema judicial que se apresenta à mulher, com múltiplas possibilidades de sucesso em sua defesa e proteção, poderá estar estimulando a apresentação de denúncias, ao mesmo tempo em que as estruturas policiais, por coação pública, mostram-se mais sensibilizadas para o fenômeno, agilizando o atendimento às ocorrências. Podemos, ainda, aventar uma terceira possibilidade para a leitura dos dados: a instauração de uma vingança surda e invisível, da qual pode ser sintomático o aumento de casos de violência sexual, sob a forma de estupro, muitas vezes seguido de morte (em um deslocamento da violência do espaço privado para o espaço público) (Laky de Sousa, 2011, p.34).

Entretanto, a domesticização do contexto da ocorrência do estupro de mulheres no Brasil – mulheres maioritariamente estupradas por familiares, conjuges e namorados - , tem conduzido à sua confinação de abordagem jurídica e social no âmbito da violência doméstica, relativizando a sua gravidade e incidência como “modalidade”.

Segundo Dias (2004, p.49):

O fenômeno da violência doméstica constitui uma das maiores contradições da família moderna. Se por um lado, esta assume a realização pessoal dos seus membros, a partilha de tarefas, a igualdade de oportunidades e elevados níveis de comunicação conjugal e intergeracional como dimensões essenciais à sua organização e funcionamento, por outro lado, ela não está completamente desprovida de violência. Pelo contrário, as agressões infligidas a crianças, mulheres e idosos, encontram na família moderna um espaço privilegiado de realização. Devido à regularidade com que acontece e à legitimidade cultural que lhe é atribuída, a violência doméstica tornou-se, segundo Gelles e Straus⁸, uma componente quase “normal” da vida familiar da maior parte das sociedades. Assim, para estes autores, a violência doméstica resulta tanto de determinações estruturais, como das

⁷ Tradução da autora.

⁸ Richard J. Gelles, Murray Arnold Straus (1988). *Intimate Violence*.

características específicas da família moderna. Com efeito, esta, ao diluir as relações de poder e ao elidir as desigualdades entre os sexos e entre gerações pode tornar-se propícia à emergência de comportamentos violentos, o que significa que não sendo estritamente patriarcal, a família de hoje conserva ainda uma das suas componentes, designadamente a violência entre os seus membros.

A privatização do estupro de mulheres no âmbito doméstico, por força da blindagem ao universo da família e das relações privadas - muitas vezes juridicamente entendida, e socialmente assimilada nas representações – tanto limita os parâmetros do controle social como impede o seu público conhecimento, colocando as vítimas em situação de silêncio socialmente determinado. Essa falta de clarificação dos contornos do problema levou Dias (1998) a comentar:

[...] como se trata de um fenómeno em que existe uma certa “opacidade” do objeto já que existem formas de violência doméstica completamente invisíveis, dado que nós nem sonhamos com a sua existência, nem possuímos a *fortiori* nenhum vocábulo para as designar, no caso da violência doméstica, esta opacidade é ainda mais reforçada, devido ao carácter privado da família moderna.

Ainda que, aparentemente, se configure um espaço onde a violência conjugal não contém apenas uma determinante – aquela que influencia, estrutura e hierarquiza as relações entre homens e mulheres; o patriarcado –, o aprisionamento das representações sobre a violência conjugal e sobre os seus sujeitos reduz os significados das experiências vivenciadas a parâmetros jurídicos e analíticos que tendem a não romper silêncios nem a levantar o véu da invisibilidade sobre as causas e os processos relativos ao problema.

Parece, assim, evidenciar-se dupla realidade jurídica sobre a violência doméstica, que levou, por exemplo, Izumino (2004) a salientar a “ótica de seus protagonistas” e a “ótica da justiça”. Todavia, mesmo a ótica dos protagonistas, quando acolhida no âmbito do processo judicial, é apropriada e formatada pelo discurso indireto do Boletim de Ocorrência e do Inquérito Policial, deixando de ser propriedade de seus autores – passando a constituir-se como perspectiva dos operadores do direito –, embora lhes seja imputada a responsabilidade pelo seu proferimento. Por exemplo, dificilmente poderemos deduzir, pelo conteúdo de um BO, quais os motivos alegados pela mulher para a agressão que sofreu: se ela foi violentada sem saber a razão, ou se oculta os motivos, ou, ainda, se a Autoridade Policial não procurou indagar. Além disso, pelo conteúdo destes relatos, somos conduzidos a explicações que não necessitam de motivos: o indiciado é “violento”, e/ou está com “ciúme”, e/ou “embriagado”, e/ou “drogado”.

Ainda que a hierarquia de valores que suporta os critérios jurídicos de juízo tenda a naturalizar determinadas condutas, tolerando-as, e, por isso, legitimando-as, parece menos

plausível, em sua coerência, quando são instrumentalizadas para a inversão da qualificação dos atos, colocando, não raramente, a vítima sob investigação, procurando-se averiguar se sua conduta, eventualmente desconforme com os padrões de gênero socialmente estabelecidos, pode ter “provocado” a ação do agressor. Ou seja, não cabe à vítima reservar-se a emoções, sentimentos e à indignação: trata-se da qualidade comportamental privilegiada dos agressores e que só tem crédito de objetividade e de verdade enquanto móbil para a prática da violência – a dor, a indignação, o ódio e o desejo de vingança passam a constituir-se, naquela perspectiva, direitos exclusivos do agressor, contribuindo para a sua absolvição (Laky de Sousa, 2011, p.145)

O estupro de mulheres no Brasil opera nesses silêncios sob o manto do “pacto de segredo” (Laky de Sousa, 2011), onde o homem atua no âmbito de um universo de representações que confina e vincula a mulher a padrões de papéis e posturas, legitimando a sua agressão na suposição da existência de um “motivo”, levando a vítima a resguardar-se de eventual crítica e estigmatização social. O estupro torna-se, nesse contexto, o golpe definitivo orientado à submissão violenta da mulher, pois usurpa-lhe o direito sobre o seu corpo, sua sexualidade e seus afetos.

Ao mesmo tempo, o que leva a mulher a não denunciar os estupros prende-se com a redução do cotidiano de violência à avaliação de um único gesto de agressão, aquele que constitui o caso em que a mulher se obriga a apresentar prova irrefutável da sua materialidade, o afunilamento do conteúdo dos depoimentos orientados à apreciação daquele ato, a construção das atenuantes das condutas fundadas na valoração diferenciada e na tolerância instalada nas representações da consciência que não só induzem à formação de equívocos na formação de valores de referência – como a família, a paz social, a harmonia – como tendem a fomentar a instituição de artifícios de salvaguarda da impunidade pela legitimação desculpabilizadora de certas formas do comportamento dos homens. Também, o conjunto de práticas agregadas à construção do processo judicial desvirtua os objetivos de enfrentamento da violência doméstica – como aqueles que se encontram expressos na Lei Maria da Penha –, deformando a percepção ampla do fenômeno, e, sobretudo, por ocultarem as vivências dos sujeitos; reduzindo-os a objetos jurídicos portadores, apenas, de direitos, apagam os indícios e os vestígios da realidade concreta e tecem outro tipo de manto de invisibilidade, e outros pactos de segredo impenetráveis.

3. Conclusão

Constatamos que se encontra instalado, em muitos contextos socioculturais, como no Brasil (até 2006), um vazio de jurisprudência, de ordenamento jurídico e de políticas públicas complementares, em face de um problema que se confirma nas estatísticas, que já faz parte do discurso do senso comum e que se encontra relatado em importantes documentos e tratados do direito internacional e em recomendações específicas das principais organizações humanitárias para o enfrentamento da violência contra a mulher, nomeadamente o estupro de mulheres, no âmbito da construção de condições de dignidade expressas nos Direitos Humanos. Concluimos que a dificuldade em admitir, de modo generalizado, para poder enfrentar a condição de continuada violação dos direitos da mulher, que ocorre de modo distinto no âmbito da atuação dos diversos estados-nação, decorrendo de conflito de princípios do próprio ordenamento jurídico – a interferência das instituições públicas no domínio privado da família, e, portanto, no campo íntimo e subjetivo das relações de intimidade, tidas, nos princípios jurídicos e no senso comum, como intocáveis e impenetráveis. Não se trata, por conseguinte, do desconhecimento de dada realidade, nem da inexistência de valores humanísticos de referência, ou da ausência de uma consciência civilizatória, que determinam a invisibilidade do fenômeno, mas de mecanismos enraizados que coíbem a ingerência sobre o pacto íntimo do segredo do lar, certamente que alguns associados a interesses de legitimação e manutenção de certo domínio patriarcal, e outros ainda reféns de formulações de gênero que incorporam disposições classificatórias acríticas entranhadas nas noções generalizadas.

Referências

- Cameron, Deborah e Elizabeth Frazer (1987). *The Lust To Kill*. Nova Iorque: New York University Press.
- Dias, Isabel (1998). “Exclusão social e violência doméstica: que relação?” In *Sociologia*, n.8. Porto: Faculdade de Letras.
- _____ (2004). *Violência na Família: Uma abordagem sociológica*. Porto: Edições Afrontamento. (Biblioteca das Ciências Sociais, n.43)
- IPEA; FBSP (2018). *Atlas da Violência 2018*. Rio de Janeiro: IPEA, FBSP.
- Izumino, Wânia Pasinato (2004). *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume, FAPESP.
- Laky de Sousa, Tania (2011). “O pacto de segredo: a palavra é de prata e o silêncio é de ouro - simetria / assimetria de gênero no âmbito da violência entre homens e

mulheres". Tese de Doutorado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados de Ciências Sociais.

Waiselfisz, Julio Jacobo (2015). *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília-DF: ONU Mulheres, OPAS/OMS, SEPM, FLACSO Brasil. Disponível no endereço: http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php [Consultado em 2 de agosto de 2018].